



Fis nº.: 02
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00172/2023

Projeto de Lei nº 121/2023

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 1º de agosto de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 25/09/23

Presidente:

parecer
APROVADO

Por (16) votos favoráveis e,
() votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 25/10/23

Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°: 03
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI N° 121 /2023

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

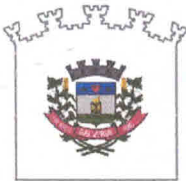
“Dispõe sobre fortalecer o papel das mulheres empreendedoras no município de Rio Verde-GO, reconhecendo seu potencial e capacidade para contribuir com o crescimento econômico e social da cidade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Empreendedoras de Rio Verde-GO, com o objetivo de incentivar e apoiar o empreendedorismo feminino, promovendo a igualdade de gênero e o desenvolvimento econômico local.

Art. 2º - O Programa Empreendedoras de Rio Verde-GO terá como principais diretrizes:

- I. Oferecer capacitação e formação empreendedora para mulheres interessadas em iniciar ou expandir seus negócios, por meio de cursos, workshops e mentorias.
- II. Estimular a criação de redes de apoio e networking entre empreendedoras, promovendo o compartilhamento de experiências e a troca de conhecimentos.
- III. Realizar campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da mulher no mercado de trabalho e do empreendedorismo feminino para o desenvolvimento local.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

PLANO 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fis nº: 04
Ass.: 9

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Art. 3º - O Poder Executivo, em conjunto com órgãos municipais e entidades da sociedade civil, será responsável pela implementação e coordenação do Programa Empreendedoras de Rio Verde.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldino Cruvinel

Vereador PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 05
Ass: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo promover e incentivar o empreendedorismo feminino no município de Rio Verde, reconhecendo a importância da mulher no mercado de trabalho e fomentando a igualdade de oportunidades para todas as empreendedoras.

Considerando que as mulheres têm desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de nossa comunidade, é essencial criar um ambiente favorável para que elas possam empreender, inovar e contribuir ainda mais para o crescimento da cidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldinho Cruvinel

Vereador PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 203/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 121/2023

Autor(a): Ronaldo Cruvinel

Ementa: “Dispõe sobre fortalecer o papel das mulheres empreendedoras no município de Rio Verde-GO, reconhecendo seu potencial e capacidade para contribuir com o crescimento econômico e social da cidade.”

1. Relatório

O vereador propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde institui o Programa Empreendedoras de Rio Verde-GO, com o objetivo de incentivar e apoiar o empreendedorismo feminino, promovendo a igualdade de gênero e o desenvolvimento econômico local.

Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

É sucinto o relatório, passo a análise.

2. Parecer do Relator

Em resumo, o Projeto de Lei tem como objetivo promover e incentivar o empreendedorismo feminino no município de Rio Verde, através de capacitação por meio de cursos, workshops e mentorias, campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da mulher no mercado de trabalho e do empreendedorismo feminino para o desenvolvimento local, impondo, desta feita, atribuições a órgãos do Poder Executivo.



Prefacialmente é importante destacar que o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nos termos do artigo 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da matéria apresentada.

Nesse sentido, a lei encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do poder legislativo, tendo em vista que a competência para disciplinar a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei invade a esfera da gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pela criação de Programa Empreendedoras de Rio Verde-GO. O Projeto de Lei equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Nota-se que com a vigência da nossa Carta Magna deu ao legislador autonomia que é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Nestes moldes, cabe tão somente ao Prefeito Municipal a iniciativa de propor projeto de lei de regulamentação de estacionamento, a teor do quanto disposto do art. 45 da LOM (acima citada) e do artigo 20, §1º da Constituição Estadual (por força do princípio da simetria para o centro) que reza:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Na doutrina é pacífico que somente o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 09
Ass.: 9

governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local. Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A iniciativa privativa é aquela que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. A iniciativa exclusiva impede o seu exercício por quem não a titulariza.

Além da invasão de iniciativa, criando atribuições e despesas ao Poder Executivo, o mencionado Projeto de Lei ainda deixou de prever a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos do artigo 167 da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, a legislação questionada importa em **aumento de despesa** para a administração pública municipal, **sem a devida previsão orçamentária**, o que também é vedado, modo expresso, no âmbito da Constituição do Estado, por meio do disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, como se vê:



Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do plano plurianual;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - dos orçamentos anuais.

Art. 154 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

Assim, o dispositivo esbarra nas vedações do art. 37, inciso XIII da Constituição e cria para o Município despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar estimativas de impacto, demonstração da origem de recursos e demonstração de que as despesas não irão afetar as metas de resultados. Vale ressaltar, ainda, que o dispositivo em pauta colide com as disposições do art. 113 do ADCT.

Portanto, é de se considerar, que a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar em despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

De tal sorte, o projeto em tela, ao criar programa, promovendo campanhas, oferecendo cursos de empreendedorismo, interfere em matéria inerente à organização administrativa em flagrante despeito as linhas mestras do processo legislativo que estão traçadas na Constituição Federal, cuja observância é obrigatória pelo Poder Legislativo local.



Nestes termos, é de nosso entendimento que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 121/2023.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de setembro de 2023.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº: 12
Ass.: 2

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, muito embora o projeto de lei demonstre uma grande preocupação com os menores, o amplo estudo realizado pelo relator demonstrou que o mesmo é inconstitucional.

Por isso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 121/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de setembro de 2023.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 13
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3671-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.jeg.br

tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 121/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE FORTALECER O PAPEL DAS MULHERES EMPREENDEDORAS

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 01/08/2023

25/09/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

25/09/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

16/10/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – INCONSTITUCIONAL

25/10/2023 - PARECER Nº 203/2023 ACATADO COM 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS (ARMANDO FILHO, LINDOMAR NEVES, ELVIS CASTRO, FERNANDO AGUIAR, FLÁVIA FURTADO, FRANCISCO NUNES, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIA BATISTA, LUCIANO PERPÉTUO, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, NAYARA BARCELOS, PAULO HUMBERTO, SÉRGIO GOMES, E UBIRATAN)

Rio Verde, 26 de outubro de 2023

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

Fls nº.: 14
Ass.: 7

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 121/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 203/2023 com 16 (dezesesseis) votos favoráveis em 25/10/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral